

BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ESERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015 - Edição nº 75

SUMÁRIO

Comunicado

Edição de Legislação

Notícias TJERJ

Notícias STF

Notícias STJ

Notícias CNJ

Avisos do Banco

do Conhecimento PJERJ

Julgados Indicados

Embargos infringentes

Embargos infringentes e de nulidade

Informativo do STF nº 783 (novo)

Informativo do STJ nº 559

Ementário (nova edição)

Outros Links:



Atos Oficiais

Informes de Referências Doutrinárias

<u>Sumários-Correntes de Direito</u> <u>Súmula da Jurisprudência TJERJ</u>

Revista Jurídica

Revista Direito em Movimento(EMERJ)

Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015, Aviso nº 25/2015 ,Aviso 29/2015 e Aviso 33/2015

(novo)

COMUNICADO

Cancelamento de Verbete Sumular

Comunicamos que foi publicado no DJERJ o cancelamento do Verbete Sumular n. 309, reproduzido no Aviso TJRJ nº 15/2015 (enunciado 12).

Confira abaixo a íntegra do verbete cancelado:

Verbete sumular nº. 309 "Excluem se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas recursos em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, mesmo que o crédito exequendo resulte de relação de consumo, quando não oferecidos embargos de devedor ou quando estes não versarem sobre o negócio jurídico que deu origem ao crédito".

Cancelado, conforme decisão do Órgão Especial em sessão administrativa realizada no dia 04/05/2015. Votação unânime.

Fonte: DJERJ de 13.05.2015, p. 42

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

<u>Lei Estadual nº 6997, de 08 de maio de 2015</u> - Cria Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

<u>Lei Estadual nº 6998, de 08 de maio de 2015</u> - Dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao Princípio Constitucional insculpido no artigo 9º, §1º da Constituição Estadual.

<u>Lei Estadual nº 7003 de 11 de maio de 2015</u> - Dispõe sobre os pontos perdidos por infrações de trânsito anteriores à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

NOTÍCIAS TJERJ*

Justiça do Rio começa a julgar Beira-Mar por mortes em Bangu 1

Café com Conhecimento recebe a desembargadora Cristina Gaulia

Emerj debate a redução da maioridade penal

Emerj debaterá questões controvertidas do varejo

Desembargador Nagib Slaibi Filho é homenageado em livro por docentes e alunos da Estácio de Sá

Museu da Justiça participa da 13ª Semana de Museus

Alunos da rede pública terão gratuidade nos 'frescões'

Fonte: DGCOM

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF*

Rejeitado HC de condenado pela morte de criança de um ano em Belford Roxo (RJ)

O ministro Teori Zavascki negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 127812, impetrado pela defesa de Haytanny Martins Lima – conhecido como "Bilinha" –, condenado à pena de 22 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela morte de uma menina de um ano em Belford Roxo (RJ).

Segundo os autos, a menina, sentada na cadeirinha do banco traseiro do carro dirigido por sua mãe, foi atingida por tiros durante tentativa de assalto praticada por Haytanny e dois outros homens. A condenação por latrocínio (artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal) foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), em apelação.

No HC ao Supremo, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que desproveu agravo regimental pelo qual se buscava levar recurso especial àquela Corte, a defesa reiterou a tese da nulidade da condenação, por ter se baseado em "reconhecimento fotográfico feito em sede policial, que não foi ratificado em juízo", o que estaria em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP).

O ministro Teori Zavascki, porém, afirmou que a decisão está em perfeita consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que o reconhecimento fotográfico, em sede de inquérito policial, é válido como elemento de informação quando coerente com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, como ocorreu. Ele assinalou que, nessas circunstâncias, qualquer conclusão do STF em sentido contrário ao pronunciamento das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

Processo: HC 127812

Leia mais...

Fonte: Supremo Tribunal Federal

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ*

Fiador responde por dívida de locação prorrogada se houver previsão em cláusula contratual

A Terceira Turma decidiu que o fiador continua responsável pela dívida do locatário constituída após a prorrogação por prazo indeterminado do contrato de locação, desde que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

O julgamento do recurso se deu em ação de débitos locatícios. O ministro Paulo de Tarso Sanseverino levou o processo de sua relatoria ao colegiado "com o intuito de reafirmar a jurisprudência da corte" e reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No caso julgado, o contrato de locação foi renovado automaticamente por prazo indeterminado, sem o consentimento expresso dos fiadores. O pacto continha cláusula que previa o prolongamento da fiança até a entrega das chaves.

A administradora imobiliária alegou no TJSC que os fiadores permaneceram como responsáveis solidários dos débitos não quitados, uma vez que a fiança se estenderia até a efetiva entrega das chaves.

No entanto, o TJSC entendeu que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado "de forma mais favorável ao fiador", de modo que a prorrogação do pacto locatício isenta os fiadores que com ela não consentiram, mesmo na hipótese de haver aquela cláusula.

No recurso especial, a administradora alegou dissídio jurisprudencial e violação do <u>artigo 39</u> da Lei de Locações (Lei 8.245/91), que estabelece que as garantias da locação se estendem até a entrega das chaves, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, exceto quando houver dispositivo contratual que estabeleça o contrário.

Sanseverino declarou válida a cláusula do contrato de fiança que previa a continuidade da garantia para o período prolongado e deu provimento ao recurso da empresa

Segundo o relator, como o pacto de locação se prorrogou por prazo indeterminado, não houve necessidade de aditamento contratual para a extensão da fiança, e bastou a expressa previsão do contrato nesse sentido. Nessas circunstâncias, destacou que não tem efeito a Súmula 214 do STJ, segundo a qual "o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu".

Com a decisão, os fiadores remanescem como devedores solidários da obrigação não paga pelo locatário após a prorrogação da locação por prazo indeterminado, caso haja disposição contratual no sentido de que as garantias da locação se estendam até a entrega das chaves.

Leia o voto do relator.

Processo: REsp 1412372

Leia mais...

Título executivo extrajudicial com cláusula arbitral pode ser executado no Judiciário

Mesmo quando há previsão de arbitragem no contrato, é possível a execução judicial de confissão de dívida certa, líquida e exigível que constitua título executivo nos termos do <u>artigo 585</u>, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos.

A decisão é da Terceira Turma, determinou à Justiça de Minas Gerais que prossiga no julgamento de embargos do devedor. Segundo o relator, ministro Villas Bôas Cueva, "a existência de título executivo extrajudicial prescinde de sentença arbitral condenatória para fins de formação de outro título sobre a mesma dívida".

Na origem, a empresa devedora opôs os embargos contra a execução de título extrajudicial fundada em contrato no qual havia convenção de arbitragem. O processo foi extinto pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao fundamento de que os embargos configuravam o surgimento de litígio sobre o contrato no processo executivo, o que impedia a jurisdição estatal.

Ao julgar a apelação da credora, o TJMG afirmou que, "verificada a existência de cláusula compromissória, alegada em preliminar pela parte contrária, resta subtraída da jurisdição estatal qualquer controvérsia relativa à relação jurídica estabelecida entre os contratantes".

Embora reconhecesse a possibilidade de ser ajuizada execução de contrato com cláusula compromissória, o TJMG entendeu que, a partir dos embargos, a competência para dirimir esse conflito seria do juízo arbitral.

No recurso ao STJ, a credora sustentou que a decisão de segundo grau, ao afastar a jurisdição estatal, violou o inciso II do artigo 585 do CPC, bem como o <u>artigo 41</u> da Lei 9.307/96 e o <u>artigo 422</u> do Código Civil, além de divergir da orientação firmada pelo STJ nos autos do REsp 944.917.

Naquele precedente, o STJ definiu que a cláusula compromissória pode conviver com a natureza executiva do título; que não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral; que o credor não precisa iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre confissão de dívida que já consta do título executivo; que o árbitro não tem poder para a execução forçada.

Segundo o ministro Villas Bôas Cueva, o documento assinado pelo devedor e por duas testemunhas confere força executiva ao título, de modo que, havendo cláusula estipulando obrigação líquida, certa e

exigível, será possível a propositura de execução judicial.

No caso julgado agora, o contrato com cláusula arbitral, assinado pelas partes e por duas testemunhas, previa antecipação financeira no valor de US\$ 502 mil, no prazo de 45 dias da assinatura da avença. A cláusula, por constituir título executivo extrajudicial, de acordo com a Terceira Turma, prescinde da arbitragem e autoriza a provocação do Judiciário para promover os atos de constrição, assegurados ao executado os meios processuais da defesa.

O entendimento da Turma foi de que a oposição de embargos do devedor não afasta a executividade do título simplesmente por ter sido conduzida a matéria ao órgão jurisdicional estatal, motivo pela qual as instâncias ordinárias devem examinar as alegações da embargante quanto aos demais aspectos da impugnação.

Leia o voto do relator.

Processo: REsp 1373710

Leia mais...

Lei brasileira não se aplica à herança de imóvel situado na Alemanha

A disputa por um imóvel confiscado pela Alemanha Oriental logo após a Segunda Guerra Mundial chegou ao Superior Tribunal de Justiça. Ainda durante a guerra, em 1943, um casal de alemães fez testamento deixando o imóvel para o cônjuge sobrevivente. Caso ambos falecessem, o bem deveria ser dividido igualmente entre os dois filhos, um homem e uma mulher. E se um deles morresse, o patrimônio seria destinado integralmente para o filho vivo.

A família veio para o Brasil. O filho morreu em 1971, deixando esposa e dois filhos. No ano seguinte, faleceu o pai e, em 1980, a mãe. Os bens adquiridos no Brasil foram regularmente partilhados. O imóvel na Alemanha não entrou na partilha porque o casal não era proprietário do bem na ocasião das mortes.

Com a queda do muro de Berlim em 1989, que unificou a Alemanha, os imóveis confiscados foram devolvidos aos antigos donos. Em viagem ao país europeu, um dos netos do casal descobriu que a tia, usando o testamento feito em 1943, obteve na Justiça alemã seu reconhecimento como única herdeira da propriedade, que foi vendida em 1993.

Os sobrinhos entraram com ação de sonegados no Brasil pedindo o pagamento do valor total recebido pelo imóvel, alegando má-fé da tia, pois eles a haviam questionado sobre o bem e, segundo o processo, ela teria dito que nada sabia a respeito.

O pedido dos sobrinhos foi negado em primeira e segunda instâncias pela Justiça de São Paulo. Os magistrados entenderam que o caso estava fora da jurisdição brasileira.

No recurso ao STJ, os sobrinhos alegaram que o artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "os bens móveis trazidos para o país serão regidos pela nossa legislação". Para eles, o produto da venda da casa localizada na Alemanha, dinheiro que foi trazido ao Brasil, deveria ter sido dividido na proporção de 50% para a tia e 50% para eles.

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, observou no processo que, em correspondência enviada a advogados na Alemanha, a tia deixou clara a intenção de preservar os interesses dos sobrinhos, caso eles tivessem algum direito hereditário perante a legislação alemã. Contudo, o tribunal alemão reconheceu a tia como única herdeira, conforme expresso no testamento.

Bellizze explicou que a discussão no caso era definir qual estatuto deveria ser aplicado à sucessão de bem situado no exterior: se a lei brasileira, que considera a lei do domicílio do falecido, ou se a lei alemã, onde está o imóvel e onde o testamento foi feito.

Para o relator, a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular suas relações jurídicas pessoais não é absoluta. A conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do falecido.

No caso, observou o ministro, não bastasse o imóvel, objeto da pretensão de sobrepartilha, encontrar-se situado na Alemanha, circunstância suficiente para tornar inócua a incidência da lei brasileira (a do domicílio da *de cujus*), a autora da herança, naquele país, deixou testamento lícito, segundo a lei alemã regente à época de sua confecção, conforme decidido pelo órgão do Poder Judiciário alemão.

Bellizze apontou que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como é chamada hoje a LICC, dispõe no seu artigo 8º, *caput*, que as relações concernentes aos bens imóveis devem ser reguladas pela lei do país em que se encontrem.

Já o artigo 89 do Código de Processo Civil é expresso ao reconhecer que a jurisdição brasileira, com exclusão de qualquer outra, deve conhecer e julgar as ações relativas aos imóveis situados no país, assim como proceder ao inventário e partilha de bens situados no Brasil, independentemente do domicílio ou da nacionalidade do autor da herança.

"A lei brasileira, de domicílio da autora da herança, não tem aplicação em relação à sucessão do bem situado na Alemanha antes de sua consecução, e, muito menos, depois que o imóvel passou a compor a esfera jurídica da única herdeira. Assim, a pretensão de posterior compensação revela-se de todo descabida, porquanto significaria, em última análise, a aplicação indevida e indireta da própria lei brasileira", ponderou Bellizze.

A conclusão do relator para negar o recurso dos irmãos foi seguida pela Turma. Os ministros decidiram que a existência de imóvel situado na Alemanha, bem como a realização de testamento nesse país, são circunstâncias prevalentes para definir a norma do local onde o bem se encontra (*lex rei sitae*) como a regente da sucessão relativa a esse bem. Afasta-se, assim, a lei brasileira, de domicílio da autora da herança, e o herdeiro do imóvel será apenas quem a lei alemã disser que é.

Processo: REsp 1373710

Leia mais...

Recurso Repetitivo

Seção reconhece incidência de 28,86% sobre gratificação de auditores fiscais entre 1995 e 1999

A Primeira Seção reconheceu a incidência do percentual de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (Gefa) no período de janeiro de 1995 a julho de 1999. A decisão, sob relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, foi tomada no rito dos <u>recursos repetitivos</u> (tema <u>892</u>) e vai orientar as demais instâncias da Justiça sobre como proceder em casos idênticos.

A Gefa, devida mensalmente aos auditores fiscais do Tesouro Nacional, foi criada pelo <u>Decreto-Lei 2.357/87</u> e era atribuída em forma de pontos por servidor em função do desempenho global da administração tributária, consistindo cada ponto em 0,095% do vencimento básico do respectivo padrão funcional. Também foi estabelecido que a gratificação atenderia aos mesmos princípios da Retribuição Adicional Variável (RAV), fixados pela Lei 7.711/88.

Em 1992, a <u>Lei 8.477</u> assegurou que a Gefa, quando devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (artigo 11 da Lei 7.787/89), ficaria limitada ao soldo de almirante de esquadra, de general de exército ou de tenente-brigadeiro.

Com o reajuste do soldo de almirante de esquadra no percentual de 28,86% (Lei 8.627), em 1993, foi afastada a incidência do reajuste sobre a Gefa nesse período, sob pena da caracterização de *bis in idem*.

Em 1995, houve outra modificação. A Medida Provisória 831, convertida na <u>Lei 9.624/98</u>, modificou a forma de cálculo da Gefa, que passou a ser paga em valor fixo, correspondente a oito vezes o maior vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da respectiva carreira. Isso durou até 1999, quando a Gefa foi extinta pela Medida Provisória 1.915.

Diversos auditores fiscais moveram ações para assegurar a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gefa no período compreendido entre as duas medidas provisórias, uma vez que o valor da vantagem passou a ser calculado sobre o teto vinculado à tabela de vencimentos básicos.

A Primeira Seção entendeu pela incidência do reajuste. Segundo o ministro Mauro Campbell, não seria justo permitir que um servidor que entrou no serviço público em fevereiro de 1995 recebesse o aumento integral dos 28,86% sobre a Gefa, enquanto outro servidor, mais antigo, que tivesse sido beneficiado pelos reajustes da Lei 8.627, recebesse sobre a Gefa apenas a complementação para totalizar os 28,86%.

A Primeira Seção definiu que "incide o reajuste de 28,86% sobre a Gefa, após a edição da Medida Provisória 831/95 e até a edição da Medida Provisória 1.915-1/99, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999", quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de almirante de esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela.

Leia o voto do relator.

Processo: REsp 1478439

Relator:

Fonte: Superior Tribunal de Justica

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Banco de Sentenças - Atualização

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

Sentença Indicada

Crimes contra a Fé Pública/ Falsidade Ideológica

Comarca da Capital – Auditoria da Justiça Militar

Processo: 0204716-98.2011.8.19.0001

Juíza: ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

[...] denunciado como incurso nas penas do artigo 312, c/c artigo 70, II, ´I´ do Código Penal Militar [...] o acusado inseriu declaração falsa em documento publico [...] devidamente comprovado não só pela confissão em juízo, mas também pela prova documental e os demais testemunhos [...] deve ser reconhecida a agravante prevista no artigo 70, II, ´I´ do Código Penal Militar, já que quando o crime foi cometido o acusado encontrava-se de serviço [...] o encarceramento do réu em nada contribuiria para a sua ressocialização e muito menos traria qualquer benefício à sociedade, concedemo-lhe a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, pelo período de 2 (dois) anos, desde que ele se submeta às seguintes condições [...] leia mais

Sentença Indicada

Contratos de Consumo/ Fornecimento de Água

Comarca da Capital - 8ª Vara de Fazenda Pública

Processo nº: 0112127-58.2009.8.19.0001 (2009.001.112363-8)

Juiz: Renato Lima Charnaux Sertã

[...] a autora, pretende na ação cautelar que a ré se abstenha de interromper a prestação dos serviços, até o deslinde definitivo da ação principal [...] requer a declaração de prescrição quanto a débitos antigos que a ré insiste em cobrar-lhe [...] impossibilidade de o corte ter por fundamento dívida pretérita [...] a privação de acesso à água geraria prejuízo à parte autora de difícil reparação [...] o consumidor possui o prazo prescricional de 05 (cinco anos) para ajuizar a ação de repetição do indébito, por certo que a CEDAE igualmente, por imperativo de isonomia, possui idêntico prazo para a cobrança de débitos ao consumidor [...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE [...] julgando extinta a exigibilidade dos débitos anteriores aos últimos cinco anos a contar da propositura da ação [...] leia mais

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito na página do Banco de Sentenças.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tiri.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

VOLTAR AO TOPO

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

<u>0008637-13.2015.8.19.0000</u> - Rel. designado para o acórdão: Des. <u>Gabriel de Oliveira Zefiro</u> - j. 29.04.2015, p. 06.05.2015

Ação Civil Pública em que se busca a prestação jurisdicional a fim de que cessem as revistas íntimas vexatórias naqueles que visitam os detentos no sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida no primeiro grau. Decisão reformada por maioria. A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado brasileiro (artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal). É inadmissível que, por ação ou omissão, os agentes do estado possam expor cidadãos a situação vexatória, indigna, desrespeitosa, como a de obrigar mulheres a se despirem e ficarem de cócoras, como condição para visitarem seus entes queridos que se encontram presos. Tal exigência, em nome de uma segurança que pode ser buscada por meios mais inteligentes e humanos, é humilhante, e se desincompatibiliza com a regra constitucional de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III, da CF). Além do mais, a punição a que se submete o detento não pode ser estendida aos seus entes queridos, consoante o disposto no artigo 5º, parágrafo XLV, da Constituição Federal. Comando jurisdicional que deve mostrar-se didático quanto à adequação da conduta estatal aos ditames constitucionais:

O que é proibido

Pela presente decisão, fica proibida a revista íntima vexatória nos visitantes dos presídios e casas de detenção do estado.

O que é permitido

É permitido que os visitantes sejam submetidos ao detector de metais, bem como à determinação de que exibam o que trazem em bolsas, pastas, carteiras, mochilas etc.

É permitida a revista pessoal, não vexatória, consoante o previsto no artigo 244 do CPP, que independe de mandado.

É permitida a revista nos detentos, os quais se encontram submetidos à disciplina carcerária, em obediência às normas administrativas pertinentes.

Voto vencido

Fonte: eJuris

VOLTAR AO TOPO

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o <u>Ementário de Jurisprudência Cível nº 14,</u> onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos à divulgação em veículos de comunicação do resultado parcial de investigação criminal e responsabilidade civil de proprietário de animal por morte de menor.

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br